PUBLICADO DOM 23/08/2001

PARECER Nº 783/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/2001.

O PL 01-260/2001, DE AUTORIA DO Nobre Vereador CLAUDIO FONSECA, reorganiza a Jornada de Trabalho do Professor Adjunto ao propor alteração do art. 35 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, que organizou o Quadro dos Profissionais de Educação.

O PL em questão ainda propõe que a Secretaria Municipal de Educação estabeleça um módulo, para o exercício dos Professores Adjuntos junto às Escola Municipais, de modo a possibilitar um maior vínculo destes profissionais com o projeto pedagógico de suas unidades escolares.

Embora o teor da propositura em tela possa estar restrito à iniciativa do Prefeito, pode-se efetivamente considerar que não fere o princípio da legalidade pois, o simples fato de tratar de serviço público, não obsta a sua tramitação, de acordo coma melhor doutrina e Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A Constituição da República, ao tratar do processo legislativo, divide a faculdade para a apresentação de projetos de lei, atribuindo-a concorrentemente ou de maneira exclusiva. Em seu art. 61, caput, a Constituição preceitua o princípio da iniciativa concorrente, excetuando-o, porém, em seu parágrafo 1º, que estatui matérias de competência do Chefe do Poder Executivo. Dentre as matérias de competência exclusiva não há disposição sobre os serviços públicos em geral, sendo, portanto, concorrente a iniciativa de projetos relativos ao assunto.

E não apenas para o âmbito federal, é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre os serviços públicos. Como assevera José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus comentários à Constituição do Brasil, "a norma restritiva do poder de iniciativa das leis é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados membros e aos Municípios. As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação das matéria submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória". Tal observação, apesar de feita sobre o texto da pretérita Constituição, reveste-se de atualidade, conforme demonstram recentes julgados do Supremo Tribunal Federal, compilados por Hilda de Souza em sua obra Processo Legislativo:

"Processo Legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que - não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 - impõe-se a observância do processo legislativo dos Estados membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa. (Min. Sepúlveda Pertence, Adin 872/RS, 03/06/1993)".

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da observância compulsória pelos Estados membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daqueles que dizem respeito a iniciativa reservada (Min. Carlos Velloso, Adin 1060/RS, 01/08/1994)".

Desta forma, tanto as Constituições Estaduais, como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar a Lei Maior, em consonância com o princípio da divisão e do equilíbrio entre os poderes. A Constituição do Estado de São Paulo não extrapolou esses limites, ao contrário da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que preservou à iniciativa exclusiva do Prefeito mais matéria que o permitido pela Constituição, violando, assim, o princípio da iniciativa concorrente.

Ademais, a propositura está amparada no art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município, uma vez que cuida de matéria perfeitamente caracterizada como de interesse local.

Outrossim, além de tratar de matéria de interesse local, este PL constitui importante contribuição para que a Municipalidade cumpra adequadamente as competências que lhe são determinadas nos seguintes dispositivos, da mesma Lei Orgânica do Município: 7º; 81, parágrafo único; 89; 200, caput e § 9º; 202, caput e § 1º; 208, caput e §§ 1º e 2º.

Assim, conforme demonstrado, o projeto em tela reúne todas as condições jurídicas de aprovação.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.
Sala da Comissão d e Constituição e Justiça, 21/08/01.
Salim Curiati - Relator
Alcides Amazonas
Celso Jatene
Gilson Barreto
Humberto Martins
Jooji Hato
Laurindo

VOTO CONTRÁRIO DOS VEREADORES ARSELINO TATTO E VANDERLEI DE JESUS, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/2001.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa "reorganizar a Jornada de Trabalho do Professor Adjunto".
O art. 1º do projeto altera a redação do art. 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Já o art. 2º prevê que a Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer módulo para o exercício dos Professores Adjuntos que vise a permanência dos mesmos na unidade escolar.
Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.
Ocorre que a presente proposta ao dispor sobre servidores públicos acaba por violar o disposto no art. 37, § 2º, inciso III, que reserva ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa para dispor sobre servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.
O art. 2º do projeto ao atribuir função à Secretaria da Educação também viola o art. 69, inciso XVI, que reserva ao Prefeito a iniciativa para apresentação de projetos que disponham sobre as atribuições das Secretarias.
Desta forma, o Poder Legislativo ao dispor sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo acaba por ferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Acrescente-se, por fim, que já é entendimento pacífico dos Tribunais que nem a sanção pelo Prefeito tem o condão de sanar o vício de iniciativa.
Ante o exposto, somos
PELA ILEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 21/08/01.
Arselino Tatto - Presidente
Vanderlei de Jesus